

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E DO ENSINO MÉDIO

R E S O L U Ç Ã O N. 1/64

ASSUNTO:- Estabelecem as condições ele adaptação para transferência de alunos de cursos de nível médio do 2º ciclo e de escolas normais de grau colegial de São Paulo e de outros Estados da Federação, para a escola normal de grau colegial.

Art. 1º- A transferência de alunos de diferentes cursos de nível médio de 2º ciclo, para a escola normal de grau colegial, nos termos do art. 41 da Lei de Diretrizes e Bases, far-se-á mediante provas de adaptação, trabalhos práticos e compensação de estagio.

§ Único- Essa transferência será permitida, ate ulterior deliberação, somente para a segunda série normal.

Art. 2º- O candidato submeter-se-á as provas das disciplinas específicas que constarem do currículo do estabelecimento para qual só transfere e não figurarem no currículo anterior por ele realizado.

§ 1º -a) São consideradas disciplinas específicas do curso colegial de formação de professores primários; Metodologia e Prática do Ensino Primário ; Psicologia da Educação; Biologia Educacional; Sociologia da Educação; Filosofia e Histeria da Educação; Pedagogia Geral; b) são consideradas disciplinas, ou práticas educativas, de acordo com o currículo adotado polo estabelecimento: Desenho Pedagógico; Técnicas Áudio visuais aplicadas a Educação,

§ 2º - As provas a que se refere o parágrafo 2º serão realista das nos meses de janeiro e fevereiro, no próprio estabelecimento que pretende receber o aluno, perante banca examinadora constituída de dois professores designados pelo Diretor.

§ 3º - As provas obedeceram aos critérios adotados pelo estabelecimento, no ano letivo anterior, para a verificação do aprendizado das disciplinas em questão.

§ 4º - Será considerado aprovado o candidato que obtiver média igual ou superior á que for determinada pelo regimento interno do estabelecimento.

Art. 3º - Para as práticas educativas específicas, não haverá prova; no correr ao ano letivo serão exigidos trabalhos dos alunos transferidos, de acordo com o programa do ano anterior.

Art. 4º- Será exigido do aluno, no decorrer do primeiro semestre, tempo de estágio, além do que é feito normalmente na segunda série, de forma a compensar o que não foi realizado na primeira,

Art. 5º- A transferência de alunos procedentes de escola normal de grau colegial de outros estabelecimentos do Estado de São Paulo, ou do outros Estados da Federação, far-se-á nos termos do art. 2º o seus parágrafos, o do art. 3º.

§ 1º - o candidato aprovado nas provas de adaptação será admitido na série subsequente a que cursou no ano anterior.

§ 2º - Para ser dispensado da compensação do estágio a que se refere o art. 4º, deverá o candidato apresentar documento que prove já haver realizado estágio supervisionado no ano ou nos anos anteriores.

Art. 6º- A transferência a que se refere o art. 5º poder-se-á efetuar também no fim do primeiro semestre, por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ Único:- Nesse caso, as provas de adaptação realizar-se-ão no período de férias,

São Paulo, 31 de janeiro de 1964.

as) Ir. Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora